



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/12/2000
C	Rubrica

310

Processo : 13921.000036/93-06

Acórdão : 202-12.487

Sessão : 13 de setembro de 2000

Recurso : 107.115

Recorrente : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

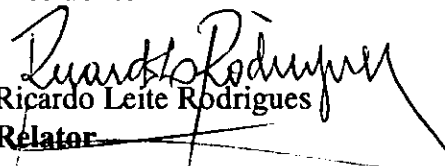
NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe a renúncia, de modo definitivo, às instâncias administrativas de primeiro e segundo graus, determinando o encerramento do processo fiscal na via administrativa, sem apreciação do mérito. **COFINS - MULTA DE OFÍCIO** - não existe previsão legal para redução da multa de ofício para 30%. **TAXA SELIC** - É legal a aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios com base na legislação que se encontra em vigor. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

344

Processo : 13921.000036/93-06

Acórdão : 202-12.487

Recurso : 107.115

Recorrente : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente foi autuada porque deixou de recolher a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre suas receitas de vendas e de serviços dos meses de abril a dezembro/92.

Antes da autuação a contribuinte ingressou com Mandado de Segurança contra a exigência da COFINS, onde foi indeferido o pedido de liminar, porém, foi concedido o direito de depositar em juízo a citada contribuição.

Tempestivamente, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 12/17, argüindo, em síntese, que:

- a exigência da multa de ofício e juros de mora é incabível, posto que a exação está depositada à ordem da justiça federal;
- o auto de infração é nulo, posto que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por medida judicial; e
- é indevida a exigência de juros com base na TRD no período de fevereiro a agosto/91.

Às fls. 75, a Justiça Federal encaminhou o Ofício nº 342/94, dando ciência ao Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR que a ação impetrada pela impugnante havia sido julgada a favor da autoridade acima citada e que os valores depositados em juízo deverão ser convertidos em renda para União, após o trânsito em julgado.

A autoridade monocrática ementou assim sua decisão:

“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO SOBRE A MESMA MATÉRIA - A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, quando tratar-se da mesma matéria. Nessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000036/93-06
Acórdão : 202-12.487

hipótese, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

Descabe a exigência de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir decadência, quanto aos valores depositados judicialmente antes do procedimento de ofício.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13921.000036/93-06
Acórdão : 202-12.487

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Como a recorrente optou por ingressar no Judiciário, preliminarmente existe a necessidade de se analisar se a propositura de ação judicial por parte da contribuinte contra a Fazenda Nacional, cuja matéria abordada é a mesma deste processo, importa em renúncia à esfera administrativa, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Por se tratar de assunto idêntico ao ora em julgamento, adoto e transcrevo parte do voto do ilustre Conselheiro Dr. Otacílio Dantas Cartaxo (Acórdão nº 203-03.021):

“.....

Para melhor ordenar a análise da matéria, convém, inicialmente, assinalar que o contencioso tributário desenvolve-se em dois planos distintos: na via administrativa e na via judicial.

.....”

Por conseguinte, conclui-se que a opção pela via judicial, por qualquer modalidade processual, ressalvadas as hipóteses legais previstas, encerra o Processo Administrativo Fiscal, ficando o lançamento do crédito definitivamente constituído, devendo ser remetido para inscrição em dívida ativa e emissão do respectivo título executório.”

Pelo acima exposto, no tocante a renúncia à via administrativa, concordo com o decidido pela autoridade monocrática.

No tocante a arguição da contribuinte de que não cabe multa, juro de mora e correção monetária com relação ao valores depositados em juízo, o julgador de primeira instância já determinou a exoneração destes valores, somente remanecendo a cobrança do crédito tributário referente à diferença dos depósitos efetuados, estes sim acrescidos de multa de ofício e juros moratórios.

Quanto ao argumento da recorrente de que a multa aplicada pelos autantes deveria ser, no máximo, de 30% não encontra guarida na legislação, porque, no caso ora em julgamento, ocorreu um lançamento de ofício que deverá ser acompanhado por uma multa de ofício e não moratória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

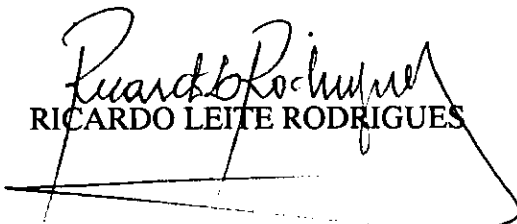
Processo : 13921.000036/93-06
Acórdão : 202-12.487

Cabendo salientar que a multa de ofício aplicada à recorrente quando da lavratura do auto de infração foi de 100%, porém, com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 44, I, a referida multa foi alterada para o percentual de 75%, alteração esta que já foi aplicada pela autoridade singular neste processo, com base no que dispõe o artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN.

No tocante às alegações da requerente da inexigibilidade da Taxa SELIC como juros de mora, entendo serem totalmente descabidas, já que sem nenhum embasamento, pois a legislação usada pelo Fisco para aplicação da Taxa SELIC como juros moratório é perfeitamente legal e se encontra em vigor.

Com essas considerações, em preliminar ao mérito, entendo configurada a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa quanto à matéria que há coincidência entre os objetos dos processos judicial e administrativo; por isso, não conheço do recurso nesta parte. Quanto à matéria diferenciada, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES